



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 39/2019

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a promover a mudança de afetação de uma área de 2.935,00m² para a finalidade que menciona e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 39/2019 que o Poder Executivo pretende promover a mudança de afetação de uma área de 2.935,00m², para a finalidade que menciona e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a presente proposição de lei afetar uma área do patrimônio público municipal, com destinação para a edificação e instalação de um Posto de Saúde.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, início I, da Constituição Federal e nos artigos 9º e 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável a regular tramitação nesta Casa de Leis.

II.2 – Do imóvel

Conforme consta do Projeto de Lei nº 38/2019, o imóvel a ser realizada a mudança de afetação está assim descrito: “Área Desmembrada “BV”, com área de 2.935,00m² (dois mil, novecentos e trinta e cinco metros quadrados), da área remanescente da área de esportes, de propriedade do município, registrada na Matrícula Imobiliária nº 13.778, no Livro nº 02 - Registro Geral, às fls. 01, na data de 26/12/2013, do 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos, da Comarca de Juína/MT”.

II.3 – Da mudança de afetação

Em se tratando de afetação importante fazer algumas considerações.

O artigo 98 do Código Civil conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Já o artigo seguinte do mesmo diploma legal, faz uma divisão tripartite, classificando-os em diferentes espécies:

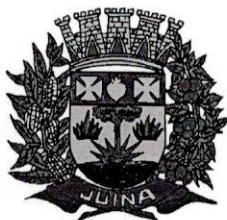
Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

O critério de desta classificação, refere-se a destinação ou afetação dos bens, pois todo bem público possui sua destinação de acordo com seu uso e utilização. O administrativista José Cretella Júnior¹ conceitua a afetação nos seguintes termos:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio priva do Estado ou do particular”.

Assim, entende-se como afetação a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem.

Logo, a afetação é um ato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direito ou indireto da Administração.

No presente caso, o Projeto de Lei nº 39/2019 visa alterar a afetação, ou seja, a destinação de uso do imóvel, para a edificação e instalação de um Posto de Saúde.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, a advocacia da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. 7. Ed. Rio de Janeiro, 1983.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 17 de outubro de 2019.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019